

# REVISÃO CONTRATUAL DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO: SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

*Data de aceite: 02/10/2023*

**Elora Eloi Rodrigues Rios Reis**

**Rafaela Ramos Santana**

**RESUMO:** Este artigo aborda as implicações da pandemia nas relações contratuais, especialmente no que diz respeito à adaptação das obrigações celebradas em face das circunstâncias excepcionais que este evento desencadeou. O texto relaciona essas implicações com princípios fundamentais do direito contratual, como a segurança jurídica, a confiança e a boa-fé. Além disso, realiza uma análise do cenário anterior, destacando que já existia uma interpretação no âmbito do Direito Civil que valorizava a dimensão social e colaborativa no cumprimento dos contratos, considerando a função econômico-social. A metodologia empregada para esta análise inclui revisões bibliográficas, a análise da legislação vigente e a incorporação de contribuições doutrinárias relevantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Contratual; Princípios contratuais; Revisão contratual; Segurança jurídica; Pandemia COVID-19.

**ABSTRACT:** This article addresses the

implications of the pandemic on contractual relationships, particularly concerning the adaptation of obligations made in the face of the exceptional circumstances that this event has brought about. The text correlates these implications with fundamental principles of contract law, such as legal security, trust, and good faith. Furthermore, it conducts an analysis of the pre-pandemic scenario, highlighting that there was already an interpretation within Civil Law that valued the social and collaborative dimension in contract fulfillment, taking into account the socioeconomic function. The methodology employed for this analysis includes literature reviews, an examination of current legislation, and the incorporation of relevant doctrinal contributions.

**KEYWORDS:** Contract Law; Contractual Principles; Contractual Review; Legal Security; COVID-19 Pandemic.

## INTRODUÇÃO

A pandemia decorrente do vírus SARS-CoV-2 assola a comunidade global desde o primeiro semestre do ano de 2020. Por conta do seu elevado grau de transmissibilidade e dos riscos atrelados

à infecção, a doença proporciona alterações no cotidiano, bem como nas obrigações civis – mais especificamente no campos dos contratos. Nesse viés, mudanças nessa área foram necessárias para adaptar a questão obrigacional no que tange às dificuldades desencadeadas pela pandemia.

Assim, cabe destacar que, para Marcos Ehrhardt Júnior no texto “Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências”, o conceito clássico de relação obrigacional consiste em uma posição “estática”, o que não se adequa mais as novas interpretações desse vínculo, visto que essa relação “não mais se limita ao resultado da soma de débito e crédito” (JÚNIOR, 2012), e sim como um processo cooperativo com uma finalidade em comum. Ou seja, a expansão da matéria de obrigações (que passa a ter como base também os princípios constitucionais) altera o eixo de interpretação, adequando-o; isto é, deixando de lado o individualismo e adotando uma visão solidarista.

Dessa forma, podemos perceber que mesmo antes da pandemia (e de todas as mudanças que ela acarretou) já existia uma interpretação social e colaborativa no Direito Civil. Ehrhardt disserta sobre a função econômico-social no cumprimento contratual e não no cumprimento apenas do objeto principal da prestação. Para ele, esses outros deveres surgem independentes da vontade do indivíduo (EHRHARDT, p. 145). O dever de prestar ainda é o ponto central, mas “não atingirá a sua finalidade somente pelo cumprimento desse dever, pois se passa a considerar a existência de outros deveres exigíveis dos figurantes dessa relação, que também deverão ser observados para que a satisfação seja completa” (EHRHARDT, p. 146).

Assim, este artigo discorrerá sobre o campo contratual com relação ao período pandêmico, as adaptações precisas no campo dos contratos – devido às mudanças trazidas pela pandemia –, junto às consequências e modificações acarretadas por tal.

## **METODOLOGIA**

O presente artigo foi fundamentado a partir de revisões bibliográficas. Para tanto, foi analisada a legislação vigente, como a Constituição Federal, a Lei 14.010/2020 e a Lei 10.406/2002, a qual institui o Código Civil. Ademais, foram utilizadas contribuições doutrinárias e artigos de pesquisadores.

## **DISCUSSÃO**

A segurança jurídica, base do Estado Democrático de Direito, pode ser definida como:

Partindo dessas ideias, André Ramos Tavares, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, faz menção a três elementos essenciais da segurança jurídica:  
a) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso

ao conteúdo desse Direito; b) a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; e c) a estabilidade da ordem jurídica. A estabilidade mínima da ordem jurídica consiste em cláusulas pétreas, decorrente da dificuldade de alteração das normas constitucionais; e em limitações materiais impostas ao legislador e às demais fontes do Direito (TAVARES, 2009). Pode-se dizer assim, que a segurança jurídica se projeta tanto para o passado (irretroatividade das leis e das emendas à constituição) quanto para o futuro (com a pretensão de estabilidade mínima do Direito e com seus institutos destinados a alcançar esta finalidade, como as cláusulas pétreas, por exemplo). (CAMARGO e BALARNI, 2012, p.8)

Ou seja, um de seus pontos principais é a estabilização as relações judiciais, pois há uma relativa certeza de que as relações realizadas sob uma norma perduram ainda que esta seja substituída (SILVA, J., 2006). Ademais, também tem ligações com o princípio da confiança e da boa-fé. Assim, devido à sua importância, está assegurada constitucionalmente no rol de direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse sentido, Maria Helena Diniz defende: “o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito”. Ou seja, os contratos assumem um status de lei ou decisão judicial, o que se encaixa na definição de ato jurídico perfeito, já que tratam de atos válidos celebrados soberanamente, e, portanto, estão no alcance da segurança jurídica.

Outrossim, o princípio da força obrigatória dos contratos – *pacta sunt servanda*, termo utilizado em latim para “pactos devem ser cumpridos” – estabelece que, caso as partes concordarem em se submeterem às regras estabelecidas por si próprias, o contrato obrigará o seu cumprimento, como se possuísse força de lei, o que assenta a importante segurança jurídica contratual. No entanto, com o prolongamento da pandemia decorrente do vírus SARS-CoV-2, as relações obrigacionais correlatas aos contratos sofreram flexibilizações, tendo em vista o grau de influência deste evento no cotidiano dos indivíduos e as consequências que ele ocasionou no momento em que fossem cumprir com suas obrigações jurídicas. As partes poderiam, como exemplo, ser acometidas pela doença ou sofrer com as consequências ocasionadas pelo vírus em sua condição financeira ou vínculo de trabalho. Assim, não haveria coerência no que tange ao rigor da força obrigatória.

Diante disso, estabeleceram-se novos regramentos no que tange às obrigações, o que caracteriza a relativização do princípio supramencionado. Nesse contexto, a legislação brasileira foi atualizada com a Lei 14.010/2020 – a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da

pandemia do coronavírus –, a Lei da Pandemia, cujo objetivo foi disciplinar as relações privadas em caráter emergencial.

Para além da Lei 14.010/2020 e da condicionalidade trazida por essa no que concerne o direito contratual, as obrigações e o princípio da força obrigatória, tem-se, ainda, os institutos do caso fortuito e da força maior, os quais estão constantes no artigo 393 do Código Civil Brasileiro (CC) “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”.

Nesse sentido, apesar de não se haver um consenso doutrinário, tem-se que na força maior se conhece o motivo ou a causa, sendo um fato da natureza e inevitável, o que origina uma espécie de excludente de responsabilidade; o caso fortuito, por sua vez, se apoia na imprevisibilidade. Em síntese, a natureza jurídica da pandemia pode ser entendida tanto como evento fortuito como um evento de força maior - com base no parágrafo único do artigo 393, CC. E, em se tratando de uma condição inevitável e imprevisível – o que caracteriza a pandemia –, temos que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes.

Apesar disso, não basta que haja um regramento para disciplinar as possíveis alternativas em decorrência do caso fortuito; é nessa consideração que se destaca o dever de renegociação, o qual tem como fundamento a boa-fé, fundado no artigo 422 do CC, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Desse modo, em se tratando de um período pandêmico, faz-se importante que as partes estabeleçam novos regramentos dentro da obrigação, a fim de flexibilizar o regulamento estabelecido. Nesse sentido, tendo em vista que a pandemia foi caracterizada como um evento fortuito ou de força maior, sobre a qual não havia previsibilidade, o restabelecimento da regulamentação, então, se caracteriza como uma demanda do princípio de boa-fé, princípio esse fundamental para a aplicação da relativização da força obrigatória no contexto pandêmico em prol das partes, como destacado em (PIANOVSKI, 2020) “as medidas terminativas ou de revisão contratual devem ser sempre balizadas pelo princípio da boa-fé contratual. Não por acaso, a confiança legítima, que integra o binômio constitutivo do princípio, é um dos pilares da força obrigatória dos contratos (ao lado do valor jurídico da promessa)”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar uma breve análise do campo contratual, em especial as adaptações precisas no campo dos contratos – devido às mudanças trazidas pela pandemia –, junto às consequências e modificações acarretadas por tal. Para isso, foi utilizado o método de revisão bibliográfica. A partir dele, foram analisadas contribuições doutrinárias e artigos de pesquisadores, além da legislação vigente.

Dessa forma, primeiramente foi trazida a questão da segurança jurídica. Um dos pontos aprofundados nesse tópico foi a estabilização das relações judiciais. Ela está relacionada aos princípios da confiança e da boa-fé, e a própria Constituição Federal. O que foi discutido ao longo do artigo é como os contratos, que assumem um status de lei ou decisão judicial, se encaixando na alçada da segurança jurídica e dos princípios citados, precisaram ser flexibilizados.

Assim, identificou-se que foram estabelecidos novos regramentos no que tange às obrigações, o que caracteriza a relativização do princípio *pacta sunt servanda*. Nesse contexto, a legislação brasileira foi atualizada com a Lei 14.010/2020 e os institutos do caso fortuito e da força maior, os quais estão constantes no artigo 393 do CC foram amplamente utilizados.

## REFERÊNCIAS

CAMARGO, Margarida. BALARINI, Flávia. A segurança jurídica na doutrina e nos tribunais. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Rio de Janeiro.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos; Saraiva, SP, 1993, vol 1, p.63.

EHRHARDT, Marcos Júnior. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n.56, p.141-155, 2012.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A força obrigatória dos contratos nos tempos do coronavírus; Migalhas, Migalhas Contratuais, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322653/a-forca-obrigatoria-dos-contratos-nos-tempos-do-coronavirus>

SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.